

PROJETO DE LEI N° 05, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA E DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CARIRÉ-CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ, ESTADO DO CEARÁ, o Sr. ANTONIO RUFINO MARTINS no uso das atribuições que lhe é assegurado pela a legislação em vigor, FAZ SABER que ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, a Ouvidoria e a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Cariré-CE, como órgãos dotados de autonomia própria, permanente e independente, com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito:

1. O controle interno será exercido pela corregedoria, apurando as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal;

2 - O controle externo será exercido pela ouvidoria, que compete receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações;

3 - Os órgãos terão como objetivo:

a) - Contribuir para elevar, continuamente, os padrões de transparência, presteza e segurança nas atividades desenvolvidas pela Guarda Civil Municipais;

b) – Apurar, preliminarmente, as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal;

c) - Realizar visitas de inspeções e correições extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal;



d) - Apreciar as representações, bem como promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos integrantes da corporação.

DA OUVIDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CARIRÉ

Art.2º Compete a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal:

I — Receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre atividades desenvolvidas pelos membros da Guarda Civil Municipal de Cariré;

II — Requisitar informações e realizar diligências visando a obtenção de informações junto aos setores administrativos e órgãos auxiliares da Corporação acerca de atos praticados em seu âmbito, encaminhando-as a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Cariré, para a instauração de inspeções e correições;

III — Promover definição de um sistema de comunicação, para a divulgação sistemática do seu papel institucional a sociedade;

IV — Informar ao interessado à providência adotada pela Guarda Civil Municipal em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

V — Definir e implantar instrumentos de coordenação, monitoria, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria;

VI — Elaborar e encaminhar ao Secretário da Segurança Pública ou Prefeito, relatório semestral referente às reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;

VII — Propor aos órgãos municipais as providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela Guarda Civil Municipal.

Art. 3º São requisitos para ser Ouvidor da Guarda Civil Municipal de Cariré:

I- Não compor os quadros da Guarda Civil Municipal;

II - Não possuir antecedentes criminais;

III - Possuir ensino superior

Parágrafo único. O ouvidor da Guarda Municipal será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, e terá um mandato de dois anos, prorrogáveis pelo mesmo período, cuja perda



só poderá ser decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em Lei. Conforme prever o Art. 13, 8º 2º, da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CARIRÉ

Art. 4º Compete à Corregedoria da Guarda Civil do Município de Cariré, por meio de seu Corregedor:

- I**— Instaurar procedimentos, inclusive processos administrativos, para apurar infrações disciplinares imputadas aos servidores da Guarda Civil Municipal;
- II**— Apurar, preliminarmente, as infrações penais e sua autoria, atribuídas aos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal;
- III** - Realizar visitas de inspeções e correições extraordinárias em qualquer unidade de Guarda Civil Municipal;
- IV** - Apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrante da Guarda Civil Municipal;
- V** — Promover investigação sobre o comportamento ético, sociais e funcional dos membros da Guarda Civil Municipal, em especial aqueles em estágio probatório, e dos indicados para o exercício de chefias e de funções de confiança, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- VI** — Manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidas ao Secretário da Segurança Pública Municipal ou Prefeito;
- VII** — Dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços próprios da Corregedoria;
- VIII**— Apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrante da Guarda Civil Municipal, bem como propor ao Secretário Municipal da Segurança ou ao Prefeito providências necessárias, para apurações e punições atribuídas aos referidos servidores;
- IX**— Responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Municipal sobre assuntos de sua competência;
- X** — Determinar a realização de correições extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Municipal, remetendo, sempre relatório reservado ao Secretário da Segurança Pública ou Prefeito;



XI — Remeter ao Secretário da Segurança Pública ou Prefeito, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;

XII — Submeter ao Secretário da Segurança Pública ou Prefeito, relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoa e funcional de servidor integrante da Guarda Civil Municipal indicado para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança, observada a legislação aplicável;

XIII — Praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições e competências das unidades ou dos servidores subordinados;

XIV — Realizar anualmente correições ordinárias nas unidades da Guarda Civil Municipal;

XV — Elaborar e encaminhar ao Secretário da Segurança Pública ou Prefeito, relatório trimestral referente às representações que lhe foram dirigidas relativamente à atuação irregular de integrantes da Guarda Civil Municipal, bem como sobre a instauração de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações atribuídas aos referidos servidores, contendo os seus encaminhamentos e resultados;

XVI - Presidir as apurações de competência da Corregedoria da Guarda Civil Municipal;

XVII — Aplicar as sanções disciplinares aos servidores da Guarda Civil Municipal nos casos de sua competência;

XVIII — Primar pela obediência ao que dispõe a Constituição Federal e legislação infraconstitucional, a Lei Orgânica do Município de Cariré-CE, as normas reguladoras das atividades dos servidores públicos, legislação semelhantes e demais regulamentos internos da Guarda Civil Municipal;

XIX — Requisitar, notificar, citar e determinar o comparecimento de servidores da Guarda Civil Municipal ou da Secretaria Municipal de Segurança, sob pena de infração disciplinar;

XX — Elaborar recomendações, com a finalidade de propiciar a melhor eficiência nas atividades e procedimentos realizados pela Guarda Municipal;

XXI — Acompanhar o recrutamento e seleção, formação, estágio probatório e treinamento destes servidores.



§ 1º - Os procedimentos e processos administrativos obedecerão estritamente ao disposto na legislação vigente, inclusive normas internas, portarias e resoluções no âmbito da Guarda Civil Municipal;

§ 2º - Das decisões da Corregedoria da Guarda Civil Municipal caberão recursos, em até 30 (trinta) dias ao Secretário da Segurança Pública Municipal que antes ouvirá o Comandante da Guarda Civil Municipal;

§ 3º - Em todos os procedimentos disciplinares e processos administrativos instaurados pela Corregedoria, serão assegurados o direito a ampla defesa e ao contraditório Art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º - As decisões e determinações emanadas da Corregedoria, dentro de suas atribuições, deverão ser acatadas por todos os servidores da Guarda Civil Municipal de Cariré.

Parágrafo único. O descumprimento das decisões e determinações emanadas da Corregedoria poderá acarretar sanções disciplinares.

Art. 6º Aos procedimentos administrativos disciplinares da Corregedoria da Guarda Municipal de Cariré aplicam-se, no que couberem, as disposições da Lei Municipal nº 003 de 16 de Maio de 2009, aplicando-se as penalidades ali previstas.

Art. 7º São requisitos para ser Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Cariré:

I - Pertencer aos quadros da Guarda Civil Municipal;

II - Não possuir antecedentes criminais;

Parágrafo único. O corregedor Geral da Guarda Civil Municipal nos primeiros Quatro anos da publicação desta lei será de fora dos quadros da Guarda Civil Municipal e será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, terá um mandato de dois anos e poderá ser prorrogável pelo mesmo período, cuja perda só poderá ser decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em Lei. Conforme prever o Art. 13, § 2º, da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 8º No cumprimento de suas atribuições, e em caso de realização de sindicância, investigação sumária ou processo administrativo, o Corregedor Geral da Guarda



Municipal nomeará através de portaria os servidores do município que serão indicados pelo Prefeito ou Secretário da Segurança Pública do Município de Cariré, para compor a comissão encarregada da apuração dos fatos, um dos servidores deverá ser obrigatoriamente Guarda Civil Municipal, ocupante de cargo superior ao agente que está sendo investigado.

Art. 9º A Corregedoria da Guarda Civil Municipal possuirá regimento interno com instruções normativas necessárias à execução de seu trabalho.

Art. 10º À presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ.

ANTONIO RUFINO
MARTINS:7464377
0791

Assinado de forma digital por ANTONIO
RUFINO MARTINS:7464377/0791
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multiplo VS, ou=Renovacao Eletronica,
ou=Certificado Digital, ou=Certificado
PF A3, cn=ANTONIO RUFINO
MARTINS:7464377/0791

ANTONIO RUFINO MARTINS
Prefeito Municipal de Cariré /CE